



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL

Lei nº 37

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2000 e dá outras providências".

O Prefeito Constitucional do Município de Alcantil –PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do município, relativo ao exercício de 2000.

Art. 2º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

SEÇÃO I

Art. 3º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 4º - Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo município, considerando-se, entretanto:

- I – Carga de trabalho estimada, para o exercício, para a qual se elabora o orçamento;
- II – Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III – A receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV – Que os gastos de pessoal localizado no serviço serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para seus funcioná'rios municipais;

V – Caberá, dentre as destinações de recursos orçamentários do exercício 2000, a prioridade na locação de verbas, em dotação orçamentária específica, para a manutenção de suas atividades;

VI – Até 15 de setembro do exercício em curso, ficará o Poder Legislativo, obrigado a apresentar ao Executivo para fins de incorporação no Orçamento-Programa do município de Alcântil, seu plano orçamentário para o exercício de 2000.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 5º - Constituem as receitas do município aquelas provenientes de:

- I – Dos tributos de sua competência;
- II – De atividades econômicas, que por conveniência possa vir e executar;
- III – De transferência por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, estadual ou nacional;
- IV – De empréstimos e financiamentos com prazos superiores a 12 meses, autorizado em lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V – Empréstimos tomados para antecipação da receita de alguns serviços, mantido pela administração Municipal.

Art. 6º - A estimativa das receitas considerará:

- I – Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II – A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III – Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e contribuições de melhoria;
- IV – As alterações da legislação Tributária.

Art. 7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

Parágrafo único – O cálculo para lançamento da cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria e imposto e taxas municipais, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população.

CAPÍTULO III

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 8º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 1999, são aquelas constantes do plano plurianual, cujo projeto de lei está sendo elaborado, obedecendo a legislação vigente, indicando os objetivos, ações e metas de governo.

- I – No plano plurianual, constará as diretrizes, objetivos e metas para ações municipais da execução do plano plurianual;
- II – Investimentos de execução plurianual;
- III – Gastos com a execução de programas de duração continuadas;
- IV – As prioridades da Administração Municipal;
- V – Alteração da Legislação tributária;

VI – Entende-se por meta, a carga de trabalho ou a entidade física do produto a ser produzido no exercício para o qual se elabora o orçamento;

VII – As prioridades são estabelecidas em cada área de atuação do Governo Municipal, em função da importância que os problemas tem para a comunidade e recursos que dispõe a entidade governamental.

- PODER EXECUTIVO

- a) Manutenção das atividades do Poder Executivo
- c) Aquisição de 01 veículo para o Gabinete do Prefeito

- PODER LEGISLATIVO

- a) Transferir Recursos para a manutenção das atividades do Poder Legislativo, a cada dia 20 de cada mês.
- b) Construção do Prédio da Câmara Municipal.

⇒ DIVISÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- a) Construção, reforma e ampliação de Unidades Escolares, na Zona Urbana e Rural;
- b) Aquisição de Transporte Escolar;
- c) Construção de muros e cisternas em Unidades Escolares;
- d) Aquisição de móveis e utensílios para as escolas construídas, reformadas e ampliadas, garantindo o funcionamento do ensino fundamental;
- e) Construção de 01 Ginásio Poliesportivo;
- f) Construção de 01 Creche.

⇒ DIVISÃO DA SAÚDE

- a) Perfuração de poços artesianos;
- b) Ampliação do sistemas de abastecimento d'água da cidade;
- c) Aquisição de dessalinizadores;
- d) Aquisição de equipamentos médico-odontológico
- e) Construção de mini-posto de saúde; e
- f) Construção de 01 centro de profissionalizante; e
- g) Aquisição de móveis e equipamentos;
- h) Aquisição de 01 ambulância para o município;
- i) Construção de maternidade municipal;
- j) Aquisição de 02 veículos;
- l) Construção de 01 centro-profissionalizante;
- m) Construção de 01 centro de convivência para idosos.

⇒ DIVISÃO DE SERVIÇOS URBANOS

- a) Construção de pavimentação em paralelepípedos na zona urbana do município;
- b) Construção de galerias, linha d'água e meio-fio;
- c) Aquisição de terreno para a construção de moradia e edificações públicas;
- d) Construção e melhoramento de casa populares;
- e) Construção do prédio da Prefeitura Municipal de Alcantil;
- f) Manutenção e ampliação da rede de energia elétrica do município;
- g) Aquisição e desapropriação de imóveis para edificações públicas;
- h) Pavimentação em paralelepípedos na zona urbana do município;

- i) Aquisição de veículo utilitário para transporte do lixo;
- j) Abertura de ruas na sede do município.

⇒ **DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES**

- a) Aquisição de equipamentos para transmissão de sinais de TV;
- b) Telefonia rural, para as comunidades rurais.

⇒ **DIVISÃO DE AGRICULTURA**

- a) Construção de pequenas barragens;
- b) Ampliação de pequenas e médias barragens;
- c) Aquisição de 01 trator agrícola, com implementos agrícolas;
- d) Construção de cisternas comunitárias e tanques;
- e) Aquisição de 01 trator agrícola com implementos.

⇒ **DIVISÃO DO SMER**

- a) Abertura, conservação e restauração de estradas vicinais;

Art. 9º - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesa da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Parágrafo único - O orçamento anual, constará, do orçamento programa, compreendendo o seguinte:

- Poder Legislativo
Câmara Municipal
- Poder Executivo
 - * Gabinete do Prefeito
 - * Divisão da Administração e Finanças
 - * Divisão de Educação e Cultura
 - * Divisão da Saúde e Assistência Social
 - * Divisão de Serviços Urbanos
 - * Divisão de Agricultura
 - * Divisão de Comunicações

Art. 10 - As despesas com custeio administrativo e operacional sofrerá aumento, de acordo com a variação dos índices inflacionários e aos créditos correspondentes no orçamento de 2000, no caso de comprovação insuficiente decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade, e as novas atribuições recebidas no decorrer de 2000.

Parágrafo único - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 11 - É vedada a inclusão de dispostos estranhos a previsão de receitas e a fixação de despesas.

I - O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

II – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

III – A vinculação de receita de impostos á órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que destine a prestação de garantias as operações de créditos por antecipação de receita;

IV – A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;

V – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários, originais ou adicionais.

VI – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII – A instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

VIII – Não poderão ter aumento real em relação os créditos correspondentes no orçamento de 2000, ressalvados os com autorização específica em lei. Os seguintes gastos:

a) de pessoal e respectivos encargos que não poderão ultrapassar o limite de 60% das receitas correntes;

b) transferências, inclusive as relacionados com o serviço da dívida, e encargos sociais;

c) imobilizações administrativas que não poderão ultrapassar;

d) montante dos impostos municipais e transferências quando destinados os serviços remunerados;

e) da receita do serviço remunerado;

f) da receita da contribuição de melhoria.

Art. 12 – A classificação da receita e a natureza da despesa obedecendo a seguinte classificação:

I - RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária

Impostos

Taxas

Receita Patrimonial

Receita Industrial

Transferências Correntes

Outras Receitas Correntes

RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Créditos

Alienação de Bens

Transferência de Capital

Outras Receitas de Capital

II – DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferência Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

III – A classificação por função, programa e sub-programa, projetos e atividades;

IV – Os projetos e atividades descreverão objetos e metas que caracteriza a ação pública esperada.

§ 1º - A classificação a que se refere os incisos I e II do “caput” deste artigo, corresponderão aos agrupamentos de elementos da natureza como esta Lei orçamentária.

§ 2º - As despesas e as receitas do orçamento anual, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciado o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

§ 3º - A alocação dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, obedecerá ao disposto do art. 212, da Constituição Federal e 210 da Constituição do Estado, e que dispuser na Lei Orgânica do Município, e a Leis Federal nº 9.394/96 e 9.424/96.

§ 4º - A Lei Orçamentária incluirá dentre outros, demonstrativos das receitas, obedecendo ao previsto no art. 2º da Lei 4320/64 de 17/03/64.

Art. 13 – Não poderá ser incluída na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas a conta de investimentos, em regime de execução especial, ressalvados:

I – dos casos de calamidade pública na forma do estabelecido na Lei Orgânica do município.

Art. 14 – Deverá constar da proposta orçamentária, a origem do dos recursos, obedecendo pelo menos, a seguinte discriminação:

I – da caixa, ordinários e vinculados, inclusive operações de créditos;

II – outras fontes, inclusive receitas próprias e as decorrentes de operações de créditos.

Art. 15 – Nas alterações de dotações constantes do projeto da lei orçamentária, relativas as transferências entre unidades, serão observados os seguintes dispositivos:

I – as alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora de recursos, observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação;

II – na unidade orçamentária transferida, as alterações serão promovidas automaticamente, independentemente de qualquer formalidade no sentido e valor das alterações referidas no inciso I deste artigo.

Art. 16 – Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas, nesta Lei.

Parágrafo Primeiro – Os créditos suplementares, autorizados na lei orçamentária, abertos por decreto do Prefeito, atendendo no que couber, o exigido para o orçamento do município.

Parágrafo Segundo - O Poder Executivo mediante esta Lei, está autorizado a realizar a transposição, remanejamento e/ou transferência de dotações de um programa de trabalho para outro, sempre em ato normativo do Poder Executivo.

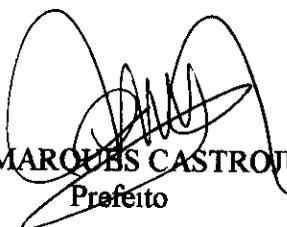
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 – O Projeto de Lei Orçamentário será com a forma e com o detalhamento descritos, nesta Lei, aplicando no que couber, as demais disposições legais.

Art. 18 – Se o projeto de lei orçamentário não for aprovado até dezembro de 1999, e devolvido para sanção do Prefeito, será obedecida a Lei Orgânica Municipal, no que concerne a matéria, e a legislação vigente no país.

Art. 19 – Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de dezembro de 1999.


CARLOS MARQUES CASTRO JÚNIOR
Prefeito